



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S686361/2025 - Estado do Rio de Janeiro/RJ

EMENTA:

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022, ART. 186, INCISO IV, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA MPS Nº 2.010, DE 2025. DESTINATÁRIO DA CERTIDÃO. ENTE FEDERATIVO OU ÓRGÃO DESTINATÁRIO. INDICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) CORRESPONDENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA. REGULARIDADE FORMAL E SEGURANÇA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

A redação conferida ao inciso IV do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, ao exigir a indicação do “ente federativo ou órgão destinatário da certidão e seu respectivo CNPJ”, deve ser interpretada de forma sistemática e finalística, em consonância com a lógica da contagem recíproca e com a finalidade jurídica da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). O dispositivo passou a admitir, de forma expressa, que a certidão seja destinada tanto ao ente federativo quanto ao órgão de vinculação do servidor, desde que, em qualquer hipótese, conste o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) correspondente ao destinatário efetivamente indicado.

É indispensável a preservação da coerência entre o destinatário consignado na certidão e o respectivo número de inscrição no CNPJ. Assim, quando indicada a destinação ao ente federativo, deve ser informado o CNPJ do próprio ente; quando indicada a destinação ao órgão destinatário, deve ser informado o CNPJ do órgão, não se admitindo a combinação de destinatário e CNPJ pertencentes a pessoas jurídicas distintas, sob pena de comprometimento da regularidade formal da certidão e da segurança jurídica do ato administrativo.

A manutenção, no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, da expressão “para aproveitamento no (órgão a que se destina) (CNPJ do ente destinatário)” não configura incompatibilidade normativa nem restringe o alcance da regra prevista no art. 186, inciso IV, em sua redação vigente. O anexo possui natureza meramente padronizadora e instrumental, devendo ser interpretado de forma harmônica com a norma regulamentar alterada.

A indicação do órgão destinatário na CTC não afeta a legitimidade do ente federativo no procedimento de compensação financeira previdenciária. O requerimento de compensação será sempre dirigido ao ente federativo titular do

regime instituidor, independentemente do órgão ou entidade ao qual o ex-servidor esteve vinculado ou que figure como destinatário formal da certidão, uma vez que a relação jurídica de compensação se estabelece exclusivamente entre entes federativos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S686361/2025. Data: 21/12/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S686361/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado do Rio de Janeiro, versando acerca da correta aplicação da legislação que disciplina a emissão e a homologação das certidões de tempo de contribuição (CTC).
2. Informa a unidade gestora que, nos termos do art. 186, inciso XI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, compete a UG a homologação das CTC, cabendo aos órgãos de origem dos servidores a respectiva emissão, o que tem demandado a orientação desses órgãos quanto ao adequado cumprimento da legislação previdenciária aplicável.
3. Relata que, com a publicação da Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, surgiram dúvidas interpretativas, posteriormente esclarecidas pela Coordenadoria-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL) da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), no sentido de que a expressão “ente” se refere ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do ente federativo, e não ao da unidade gestora do RPPS.
4. Acrescenta que a edição da Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, ao alterar a redação do art. 186, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, passou a suscitar novas dúvidas quanto à correta identificação do ente federativo ou do órgão destinatário da certidão e do respectivo CNPJ a ser informado, especialmente diante da manutenção, no Anexo IX da referida Portaria, da expressão “PARA APROVEITAMENTO NO (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) (CNPJ DO ENTE DESTINATÁRIO)”, o que tem ocasionado interpretações divergentes por parte dos órgãos emissores.
5. Diante desse contexto, a UG questiona qual a interpretação adequada do art. 186, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com a redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 2025, especificamente quanto à possibilidade de destinação da CTC ao ente federativo ou ao órgão destinatário, bem como acerca da definição do CNPJ que deve constar no campo correspondente, à luz de situações práticas suscitadas na consulta envolvendo certidões destinadas a órgãos federais, a fim de assegurar o correto cumprimento da legislação previdenciária no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro.
6. A redação conferida ao inciso IV do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, deve ser interpretada de forma sistemática e finalística, em consonância com a lógica da contagem recíproca e com a finalidade da certidão de tempo de contribuição. O dispositivo passou a admitir, de forma

expressa, que a certidão indique como destinatário tanto o ente federativo quanto o órgão de vinculação do servidor, devendo, em qualquer hipótese, constar o respectivo CNPJ correspondente ao destinatário informado.

7. Nessa perspectiva, é juridicamente válida a emissão de certidão de tempo de contribuição direcionada ao ente federativo ao qual o servidor esteja vinculado, com indicação do respectivo CNPJ, assim como a certidão destinada especificamente ao órgão de vinculação do servidor, desde que, nesse caso, seja informado o CNPJ próprio do órgão destinatário. Não há exigência normativa para que, quando indicado o órgão como destinatário, seja obrigatoriamente informado o CNPJ do ente federativo em substituição ao do órgão, desde que haja correspondência entre o destinatário identificado e o CNPJ consignado.

8. No que se refere à aparente discrepância entre a previsão do art. 186, inciso IV, e o modelo de CTC constante do Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, esclarece-se que não se trata de incompatibilidade normativa. O referido dispositivo regulamentar estabelece a regra material quanto às informações obrigatórias da certidão, enquanto o Anexo IX apresenta modelo padronizado, que não possui aptidão para restringir o alcance da norma nem afastar a interpretação conferida ao texto do art. 186. Assim, a manutenção, no Anexo IX, da expressão “PARA APROVEITAMENTO NO (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) (CNPJ DO ENTE DESTINATÁRIO)” não impede a aplicação da redação atual do inciso IV do art. 186, desde que observada a identificação clara do destinatário e do respectivo CNPJ.

9. Ressalte-se, ainda, que o requerimento de compensação financeira previdenciária será sempre dirigido ao ente federativo, independentemente do órgão ou entidade que tenha emitido a CTC ou a qual o ex-servidor estava vinculado. A compensação financeira estabelece-se entre entes federativos titulares dos regimes previdenciários envolvidos, razão pela qual a indicação do órgão como destinatário da certidão não altera a legitimidade do ente federativo no procedimento de compensação nem interfere na análise do requerimento no sistema Comprev.

10. Dessa forma, devem ser aceitas como regulares as certidões de tempo de contribuição que indiquem, como destinatário, tanto o ente federativo quanto o órgão de vinculação do servidor, desde que conste, em cada caso, o respectivo CNPJ do destinatário informado, preservando-se a coerência normativa, a finalidade do instituto e a segurança jurídica na aplicação da legislação previdenciária.

11. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social

